



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000645

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002661-87.2023.8.26.0596, da Comarca de Serrana, em que é apelante JOSÉ OSMAR INÁCIO, é apelado ASBAPI - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES (Presidente sem voto), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MÁRCIO BOSCARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 6.824

Apelação nº 1002661-87.2023.8.26.0596

Comarca: Serrana

Apelante: José Osmar Inácio

Apelada: Associação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos - ASBAPI

Juiz: Gustavo Abdala Garcia de Mello

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Sentença de parcial procedência. Irresignação do autor. Alegada ofensa aos direitos de sua personalidade, a merecer a devida reparação civil. Acolhimento parcial. Dano moral presumido (*in re ipsa*), na espécie. Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. *Quantum* indenizatório, ademais, usualmente adotado por esta C. Câmara, em casos semelhantes. Juros moratórios que fluem a partir do evento danoso (Súmula nº 54 do C. STJ). Sentença alterada. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 278/280, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a) declarar a inexistência do débito relativo à "CONTRIBUIÇÃO ASBAPI" e; b) condenar a associação requerida a devolver, em dobro, os descontos realizados ao mesmo título, acrescidos de correção monetária (Tabela TJ/SP), a contar de cada dedução mensal, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Frente à sucumbência recíproca, a associação requerida arcará com o pagamento de metade das despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do § 8º, do artigo 85 do CPC. Já o demandante responderá pela metade remanescente, bem como pela verba honorária do advogado de sua contendora, fixada em 15% sobre o quantum sucumbencial (dano moral – R\$ 10.000,00), observados os benefícios da gratuidade processual”.

Irresignado, aduz o apelante, em síntese, que os descontos indevidos, em seu benefício previdenciário, ensejaram patente violação aos direitos de sua personalidade, a merecer a devida reparação civil, a título de danos morais, nos termos da exordial (R\$10.000,00). Acresce que os juros moratórios, no caso, incidem a partir do evento danoso, a teor do enunciado sumular nº 54, do C. STJ. Postula, destarte, a reforma da sentença.

Tempestivo e isento de preparo, por ser o apelante beneficiário da justiça gratuita, o recurso foi regularmente processado, sem contrarrazões.

É O RELATÓRIO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais, ajuizada por José Osmar Inácio contra Associação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos ASBAPI, alegando, em suma, que foi surpreendido com descontos indevidos no seu benefício previdenciário, a título de contribuição associativa, para cuja contratação não aquiesceu.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial, declarando a inexigibilidade dos débitos, à míngua de qualquer vínculo associativo entre as partes, além de condenar a requerida à devolução, em dobro, dos valores por ela indevidamente descontados, acrescidos de juros moratórios a partir da citação (artigo 405 do Código Civil). Rejeitou, todavia, a pretensão indenizatória por danos morais, daí a irresignação *sub examine*

Com parcial razão, senão vejamos.

O comportamento abusivo evidenciado pelos infundados descontos no benefício previdenciário do apelante, além de repreensível, foi capaz de impingir ao ofendido desgastes e transtornos que exorbitam dos meros dissabores cotidianos, claramente atingindo sua esfera personalíssima, com abalo de ordem psíquica e até mesmo aviltando sua dignidade.

Destarte, o desconto indevido configurou ilícito por parte da ré, devendo ela ser responsabilizada pelos prejuízos causados, independentemente da comprovação de dolo ou culpa, eis que sua responsabilidade é objetiva, sendo prescindível, também, no caso, a comprovação dos danos suportados

pelo autor, pois que decorrem do próprio fato e da experiência comum.

Sobre o tema, assim se inclina a jurisprudência desta Corte, citando-se, para ilustrar, as ementas dos seguintes precedentes:

“Apelação Cível. Indenização. Descontos indevidos em benefício previdenciário da apelante. Dano moral configurado. Sucessivos descontos indevidos que restaram evidenciados. Perícia grafotécnica que constatou que as assinaturas não partiram do punho da apelante. Falha na prestação de serviços ofertados pela associação apelada. Danos morais que se apresentam “in re ipsa”. Suficiência da prova dos prejuízos causados à apelante em decorrência da má gestão da associação apelada. Dano moral Quantificação. Valor que deve refletir a reprovabilidade da conduta do ofensor sem, contudo, servir de estímulo ao enriquecimento sem causa do ofendido. Arbitramento em R\$ 6.600,00, com incidência de juros e correção monetária desde o arbitramento. Honorários advocatícios. Alteração do critério adotado. Fixação em percentual sobre o valor da condenação. Observância do artigo 85, §§ 2º, do CPC Recurso provido” (Apelação Cível nº 1000919-79.2019.8.26.0430, Rel. Des. José Joaquim dos Santos, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 14/6/21).

“Declaratória de inexigibilidade de crédito, cumulada com indenização por danos morais e repetição de indébito. Descontos efetuados em benefício previdenciário da autora. Ausência de relação negocial entre as partes. Fraude caracterizada. Devolução em dobro dos valores descontados em condições de sobressair. Danos morais se fazem presentes, inclusive ‘in re ipsa’. Majoração da verba reparatória para R\$ 5.000,00 se mostra condizente, pois afasta o enriquecimento sem causa em relação à autora e tem finalidade pedagógica para que a ré não reitere no comportamento irregular. Apelo provido em parte” (Apelação Cível nº 1041672-28.2019.8.26.0576, Rel. Des. Natan Zelinschi de Arruda, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 9/9/21).

Vale destacar, em acréscimo, que os descontos impugnados atingiram pessoa aposentada, a qual recebe parcos rendimentos mensais provenientes de auxílio previdenciário e que, em virtude da conduta fraudulenta, certamente ficou privada de valores que, a rigor, seriam destinados ao seu sustento, o que reforça indigitada ofensa aos direitos de sua personalidade.

Em relação ao *quantum* indenizatório, impende observar a gravidade objetiva do fato e de seu efeito lesivo, bem como as condições sociais e econômicas das partes envolvidas, em tal medida que, por um lado, não signifique enriquecimento sem causa do ofendido e, por outro, produza no ofensor impacto bastante para dissuadi-lo da recalcitrância do ilícito, observado o caráter

pedagógico-punitivo do instituto

Nessa perspectiva, consideradas as peculiaridades que permeiam o caso concreto, fixa-se a verba indenizatória em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a reparar, condignamente, o transtorno infligido ao apelante, sem, por outro lado, olvidar da capacidade financeira da associação apelada, assim também observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Referido patamar indenizatório, ademais, vem sendo usualmente adotado por esta C. 10ª Câmara de Direito Privado, em casos semelhantes. Vide:

“APELAÇÃO - Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Danos Materiais e Morais - Desconto em benefício previdenciário de mensalidade cobrada por confederação - Sentença de parcial procedência - Inconformismo da autora pugnando pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais - Descontos indevidos de mensalidade na folha de pagamento, por entidade a qual a autora não se associou, que gera o dever de indenizar - Danos morais configurados e fixados em R\$ 5.000,00 - Juros de mora a partir do evento danoso, aplicação da Súmula 54 do STJ - Sucumbência total da ré - Recurso provido para julgar a ação integralmente procedente” (Apelação Cível nº 1024267-28.2023.8.26.,482, Rel. Des. José Aparício Coelho Prado Neto, j. 6/9/24).

“INDENIZAÇÃO - Desconto de contribuição associativa em benefício previdenciário - Revelia -Inexistência da relação jurídica reconhecida - Ré condenada a restituir, em dobro, os valores indevidamente cobrados e ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 5.000,00 - Insurgência das partes - Cabia à ré demonstrar a regularidade da contratação, visto que é a parte detentora da prova, ônus do qual não se desincumbiu - Quantum indenizatório atende às finalidades compensatória e pedagógica da imposição - Juros referentes à indenização devem fluir a partir do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ), aspecto que comporta adequação - DOS RECURSOS, NÃO PROVIDO O DA RÉ E PARCIALMENTE PROVIDO O DA AUTORA” (Apelação Cível nº 1003741-56.2023.8.26.0218, Rel. Des. Elcio Trujillo, j. 6/9/24).

“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS. Descontos indevidos em benefício previdenciário. Aposentado. Alegações de necessidade de fixação de indenização por dano moral. Cabimento. Conduta indevida da apelada apta a provocar danos de ordem moral. Dano moral caracterizado, devendo ser fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Precedentes jurisprudenciais. Acolhimento com fixação de indenização em valor inferior ao pedido que não implica

em sucumbência recíproca. Súmula nº 326 do C. STJ. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO para reformar a r. sentença, condenando a parte recorrida ao pagamento de indenização moral no importe de R\$ 5.000,00, considerada ainda a sucumbência integral à apelada” (Apelação Cível nº 1003694-38.2024.8.26.0189, Rel. Des. Jair de Souza, j. 5/9/24).

Por fim, cuidando-se de pretensão fundada em reparação por ato ilícito, aplicável à espécie o enunciado sumular nº 54, do CTJ, segundo o qual: *"os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"*.

De rigor, portanto, a alteração da r. sentença guerreada, arbitrando-se a verba indenizatória, nos moldes supra, a ser atualizada a partir da data de julgamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso, assim também a incidir em relação aos valores repetíveis, em dobro. Face à mínima sucumbência do apelante, inverte-se o ônus da sucumbência, devendo a apelada arcar integralmente com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% sobre o valor global atualizado da condenação.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos e para os fins constantes da fundamentação.

MÁRCIO BOSCARO
Relator